

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.305/2018-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20).

Órgão: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA O BRASIL E DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS INSCRIÇÕES E DA FREQUÊNCIA DOS PARTICIPANTES NAS ATIVIDADES PREVISTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça contra Aldo Alves Ferreira, em solidariedade com a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá, da qual foi titular, em decorrência da rejeição da prestação de contas do Convênio Senasp/MJ 178/2007 (Siafi 600987), firmado entre os referidos órgãos, com vistas à “implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, que, por meio de orientação, auxiliem a crianças e adolescentes a reflitam sobre a temática da violência, visando à diminuição da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e que possibilitem sua integração com a sua família, com a escola e um bom convívio com a sociedade, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI”, tendo sido repassados R\$ 131.769,60 em recursos federais.

2. De acordo com o Parecer 1139/2016/GT, elaborado no âmbito da Senasp, as contas foram reprovadas, com a consequente exigência de devolução integral do valor transferido, devido à “não apresentação das fichas de inscrição e listas de frequência dos participantes” nas atividades programadas, resultando na “não comprovação da execução da meta prevista no convênio”. (peça 3, págs. 62/68)

3. Ainda na fase interna, nem o ex-secretário Aldo Alves Ferreira nem a própria Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá responderam às notificações para o saneamento das irregularidades.

4. Em instrução inicial, a Secex/TCE propôs o arquivamento do processo, com base no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da IN TCU 71/2012, por considerar que houve o transcurso de prazo superior a dez anos sem notificação válida do responsável Aldo Alves Ferreira, uma vez que o edital publicado para notificá-lo não foi precedido do esgotamento das tentativas de comunicação via Correios.

5. Diversamente, o Ministério Público junto ao TCU ponderou que o decêndio que possibilita o arquivamento do processo, na forma do mencionado normativo, deve ser contado a partir da data final para prestação de contas, no caso 1/3/2009, e que, portanto, naquele momento (23/10/2018),

ainda havia tempo para a citação e garantia do direito de defesa. Não obstante, sugeriu, preliminarmente, a realização de diligência à Senasp para que fosse juntada aos autos a documentação completa relativa ao convênio.

6. Determinada por mim a diligência, e obtidos os elementos solicitados, foi então realizada a citação do ex-secretário Aldo Alves Ferreira pela “não comprovação da execução física do objeto do Convênio 178/2007”, ao “não apresentar fichas de inscrição, lista de frequência dos alunos ou outros documentos que provassem a execução dos eventos previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio”. (peças 31/34)

7. Todavia, transcorrido o prazo regimental para manifestação, o responsável não apresentou defesa nem efetuou o pagamento do valor devido.

8. Em consequência, a Secex/TCE, tendo o responsável como revel, propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, a teor do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao pagamento do débito original de R\$ 131.769,60, em 4/1/2008, mas sem multa, dada a prescrição da pretensão punitiva.

9. No seu parecer final, o Ministério Público junto ao TCU, não obstante concorde com a existência de irregularidade, propugna pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por entender que as pretensões, tanto punitiva quanto de ressarcimento, estão prescritas, quando observadas as regras do Código Civil.

É o relatório.